



Estado do Espírito Santo  
Câmara Municipal de Ecoporanga

Ano 2017

Processo N° 019009

Interessado: Rebeús Pinheiro Rodrigues e outro

Assunto: Projeto de Resolução nº 002/2017 - Instituir e Regu-  
lamentar o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara  
Municipal de Ecoporanga/ES, com fulcro no inciso II do  
art. 15 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e das outras pro-  
vidências.

### Autuação

Aos 24 dias do mês de Março do ano de 2017  
autuo, nos termos da Lei, os documentos que se segue.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**Projeto de Resolução nº 002/2017**

**Institui e Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, com fulcro no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e regimentais, em observância ao Decreto Federal nº 7.892/2013,

**FAZ SABER** que o Plenário da Câmara aprovou e o Presidente promulgou a seguinte Resolução:

**Art. 1º** A instituição do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS no âmbito da Câmara Municipal de Ecoporanga possui como esteio legal o disposto no Inciso II, do art. 15, da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 11 da Lei n.º 10.520/2002.

**Art. 2º** As contratações de serviços comuns e a aquisição de bens, tais como materiais de consumo, gêneros e equipamentos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, obedecerão ao disposto nesta Resolução, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços – SRP** – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

019009 24/Mar/2017 12:21. 1/3. M. B. #02  
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - E.SANTO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**II - Ata de Registro de Preços** – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**III - Adesão a Ata por Pedido de Compra de Material/Execução de Serviço** - Ato administrativo emanado pelo setor requisitante, específico para adesões, que deverá constar a definição de quantitativos, especificações mínimas e justificativas, além do indicativo da ata de registro a ser utilizada, se couber;

**IV – Órgão Gerenciador** – Órgão ou Setor do Poder Legislativo responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

**V – Órgão Participante** – Órgão ou Entidade da Administração Pública, que participou – como requerente - da etapa preparatória e da realização do procedimento licitatório inerente ao Registro de Preços;

**VI - Órgão não participante** - Órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

**VII – Detentor da Ata** – Licitante(s) vencedor(es) do certame na modalidade concorrência ou pregão que assume o compromisso para futuras contratações.

**Art. 4º.** Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços comuns necessários ao Poder Legislativo para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços comuns para atendimento a mais de um setor da Casa de Leis;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente, o quantitativo a ser demandado pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecido a legislação vigente, desde que devidamente justificada a vantagem econômica.

**Art. 5º** - Caberá ao **Órgão Gerenciador** a prática de todos os atos de controle e administração do **Sistema de Registro de Preços - SRP**, e ainda o seguinte:

I – solicitar à Coordenação Administrativa todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos Pedidos de Compras de Materiais, Pedidos de Execução de Serviços, Projetos Básicos ou Termos de Referência encaminhados pelos setores requisitantes, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II – promover todos os atos necessários à instrução processual, quando se referir ao SRP ou adesões pertinentes;

III – realizar a necessária pesquisa de mercado para identificação do valores estimados a serem licitados;

IV - confirmar, caso haja alteração das condições iniciais estabelecidas, junto ao(s) setores(s) solicitante(s) a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, Pedido de Compra de Material/Execução de Serviço, Projeto Básico e/ou Termo de Referência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**V** - elaborar e assinar a Ata de Registro de Preços, juntamente com os fornecedores registrados e encaminhar cópias ao setores solicitante, além de providenciar sua publicação;

**VI** – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades do Poder Legislativo, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

**VII** – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

**VIII** – realizar, quando necessário, reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP;

**IX** - promover, segundo necessidade fundamentada, a atualização dos preços constantes na Ata de Registro de Preços, por meio de ampla pesquisa de mercado, bem como quando o preço registrado mostrar-se inviável;

**X** - autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes e negociar junto a fornecedores o atendimento das demandas solicitadas;

**XI** - convocar os licitantes remanescentes, nas hipóteses autorizadas neste regulamento.

**XII** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

**XIII** - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**Art. 6º** - O Órgão Participante será responsável pela manifestação de interesse em particular do Registro de Preços, providenciando o encaminhamento, ao *Órgão Gerenciador*, de sua estimativa de consumo, local de entrega, e quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações do termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao Registro de Preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para a sua inclusão no Registro de Preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

II - Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando do seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após o procedimento licitatório.

**§1º** Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**Art. 7º** - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade pregão nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**§ 1º**- Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do *Órgão Gerenciador* e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



§ 2º- Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 8º - O Órgão Gerenciador**, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços comuns, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição do produto e resultado esperado, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certamente.

§ 2º - Na situação prevista no §1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**Art. 9º - O edital de licitação para registro de preços contemplará, sempre que possível:**

I – a especificação contendo a descrição sucinta e clara do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definido as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, contidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas, pelo órgão gerenciador e órgãos participante, no prazo de validade do registro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



III – o preço máximo que o Poder Legislativo se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as condições de fornecimento e as estimativas das quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de materiais, bens e equipamentos;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, completamente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preços, obedecido o limite máximo de 12 (doze) meses;

VII – os modelos de planilhas de custo e as respectivas minutas de contrato, quando cabíveis;

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

**Parágrafo Único** - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

**Art. 10º** - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme o inciso III do §3º do Art.15 da Lei 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecendo ao disposto no artigo 57, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, podendo ser substituído por nota de empenho na hipótese prevista em seu artigo 62.

§ 3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art. 11º** - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III – os **Órgãos Participantes** do Registro de Preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao **Órgão Gerenciador** da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do(s) Fornecedor(es) e respectivos preços a serem praticados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a critério do **Órgão Gerenciador**, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, poderão ser registrados preços dos demais licitantes até o atendimento do total demandado no certame, pelo mesmo preço do primeiro.

**Art. 12º** – Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** É facultado à Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 13º** - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

**Art. 14º** - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 15º** - A existência de preços registrados não obriga o Poder Legislativo a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

**Art. 16º** - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade de Administração que não tenha participado do certame licitatório mediante ofício protocolado ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

**§ 1º** - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**§ 2º** - Caberá ao **Detentor da Ata de Registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

**§ 3º** - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

**§ 4º** - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**§ 5º** - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



§ 6º - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**Art. 17º** - A Câmara Municipal de Ecoporanga/ES poderá aderir a Atas de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades da Administração Pública dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e da União, mediante prévia consulta e anuência do órgão gerenciador e da empresa contratada, que se dará por ofício da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES.

**Parágrafo único** - A instrumentalização das contratações tratadas neste artigo deverá se dar por iniciativa do setor solicitante, que apresentará Pedido de Compra de Material ou Pedido de Execução de Serviços, dirigidos ao órgão Gerenciador da Câmara, que deverá (ão) ser instruído(s), obrigatoriamente, por:

I - justificativa lógica e plausível da contratação solicitada;

II - quantitativos e qualitativos do objeto/serviço solicitado, tais como exigidos por lei no Termo de Referência ou no Projeto Básico, devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações: detalhamento técnico do objeto que se deseja adquirir e/ou contratar, a necessidade da aquisição, o quantitativo, o(s) local(is) onde será(ão) disponibilizado(s) e o valor estimado da aquisição e/ou serviços;

III - indicação, a título de sugestão, da Ata de Registro de Preços a ser aderida, constando, se possível, cópia da mesma.

**Art. 18º** - A Adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos e entidades de outras esferas de governo somente será possível se o certame licitatório da Ata de Registro de Preços houver sido divulgado, sem prejuízo da necessária publicação no diário oficial do órgão ou entidade, em jornal de grande circulação e/ou, no caso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



pregão eletrônico, no sítio eletrônico do órgão ou entidade através da rede mundial de computadores, devendo tais obrigações serem comprovadas.

**Parágrafo único** - Considera-se de grande circulação os jornais que disponibilizam o seu conteúdo, total ou parcial, em páginas da rede mundial de computadores.

**Art. 19º** - Nas Aquisições e Contratações de Serviços efetuadas através de Adesão a Atas de Registro de Preços de outros órgãos das diversas esferas de Governo, além do cumprimento dos procedimentos previstos em lei deverão ser anexados, pelo Órgão Gerenciador, obrigatoriamente, cópia dos seguintes documentos formais:

I - pedido de Compra de Material ou Pedido de Execução de Serviços realizados pelo(s) setor(es) solicitante(s);

II - cópia Integral do Edital originário da ata a ser aderida;

III - cópia Integral da Ata do Pregão Eletrônico/Presencial, que ensejou o Registro de Preço;

IV - cópia da Ata de Registro de Preços (devidamente assinada);

V - cópia das publicações no jornal ou veículo de imprensa oficial do aviso do certame licitatório, de seu resultado e do resumo da Ata de Registro de Preços, observado o Art. 18 desta Resolução;

VI - declaração do Órgão Gerenciador de que os itens registrados atendem às necessidades técnicas previstas no Projeto Básico ou Termo de Referência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**VII** - comprovação por meios próprios de que os preços registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;

**VIII** - solicitação de adesão efetuada pelo Ordenador de Despesas, dirigida ao dirigente do Órgão que originou a Ata de Registro de Preços, bem como à Empresa fornecedora;

**IX** - autorização do Órgão que deu origem à Ata de Registro de Preços e concordância formal por parte do fornecedor;

**X** - indicação da dotação orçamentária disponível para a realização de despesa;

**XI** - publicação do aviso de adesão à Ata de Registro de Preços no veículo de imprensa oficial usualmente utilizado pela Câmara Municipal de Ecoporanga/ES;

**XII** - minuta do contrato ou instrumento equivalente (artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993), conforme o modelo padrão anexo no edital de licitação que originou a Ata de registro de Preços;

**XIII** - documentos atualizados comprobatórios da regularidade fiscal do fornecedor, por este apresentados, observadas as disposições contidas nos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.666, de 1993;

**XIV** - cópia do Parecer Jurídico constante do Processo de Licitação que deu origem ao Registro de Preços;

**XV** - publicação do resumo do contrato ou instrumento equivalente no veículo de imprensa oficial do Município.

**Parágrafo único** - Os documentos, manifestações e pareceres exigidos nesta Resolução deverão ser anexados ao processo de contratação, na ordem cronológica de sua ocorrência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**Art. 20º** - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 1º** - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá:

I – convocar o **Detentor da Ata** visando a negociação para redução de preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o detentor da ata será liberado do compromisso assumido, e;

III – convocar os demais licitantes que tiverem preços registrados, visando igual oportunidades de negociação.

**§ 2º** - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o Detentor da Ata, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I – liberar o Detentor da Ata do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais Detentores da Ata visando igual oportunidade de negociação;

**§ 3º** - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder a revogação da Ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**Art. 21** - O Detentor da ata terá seu registro cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

§ 2º - O Detentor da ata poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados e justificado, por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor.

**Art. 22º** - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata esta Resolução, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do Órgão Gerenciador e participantes.

**Art. 23º** – O Órgão Gerenciador, para sua composição será definido por portaria do qual indicará seus membros e suas atribuições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**Art. 24º** – A Câmara Municipal de Ecoporanga/ES poderá expedir regulamentos e normas definindo outros eventuais procedimentos administrativos a serem adotados na formalização de processos destinados ao registro de preços.

**Art. 25º** - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

**ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES**

Presidente

**NÉLIO HENRIQUE QUEDEVEZ**

1º Secretário



**As Comissões Permanentes**

Sala das Sessões: 27 / 03 / 2017

Presidente

**Inclua-se na Ordem do Dia da**

Próxima Sessão

Sala das Sessões: 27 / 03 / 2017

Presidente

Aprovado em: Única Discussão  
Discussão por: Unanimidade

Sala das Sessões: 27 / 03 / 2017

Presidente

**Promulgação**

Sala das Sessões: 28 / 03 / 2017

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
Estado do Espírito Santo



**JUSTIFICATIVA**

Exmos. Srs. Vereadores,

Servimo-nos do presente para apresentar o Projeto de Resolução em referência, que Institui e Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES.

A Lei Federal n.º 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos – ao tratar do Sistema de Registro de Preços para compras e serviços estabelece que o mesmo será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (*art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93*).

Nesse sentido o Município de Ecoporanga/ES regulamentou o sobredito dispositivo legal através do Decreto Municipal n.º 5.213, de 27 de março de 2014, o qual regulamentou o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública Municipal.

Contudo, dadas as especificidades do referido Decreto Municipal (*aplicável à Administração Pública Municipal*) e considerando as peculiaridades inerentes ao Poder Executivo Municipal, referido diploma normativo torna-se inaplicável à Câmara Municipal.

Desse modo, diante da ausência de uma regulamentação específica acerca do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES e considerando a necessidade de tal regulamentação própria e específica para o Legislativo Municipal, entendemos que a presente proposição, além de normatizar o tema em questão na esfera deste Legislativo, propiciará melhores resultados nas contratações realizadas pelo Poder Público, razão pela qual pedimos aos nobres integrantes desta Egrégia Câmara Municipal o apoio unânime para a aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, 24 de março de 2017.

  
**ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES**

Presidente

  
**NÉLIO HENRIQUE QUEVEVEZ**

1º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*



**DECRETO N.º 5213, de 27 de março de 2014.**

*Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal de Ecoporanga ES, com fulcro no Art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o **Art. 71**, da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga.

**DECRETA:**

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** As contratações de serviços comuns, e a aquisição de bens tais como materiais de consumo, gêneros e equipamentos, quando efetuadas pelo **Sistema de Registro de Preços** no âmbito da Administração Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – **Sistema de Registro de Preços – SRP** – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços comuns e aquisição de bens, para aquisições e contratações futuras;

II – **Ata de Registro de Preços** – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os quantitativos, preços, marcas, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – **Órgão Gerenciador** – Órgão ou Entidade da Administração Pública, responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV – **Órgão Participante** – Órgão ou Entidade da Administração Pública, que participou – como requerente - da etapa preparatória e da realização do procedimento licitatório inerente ao Registro de Preços;

V - **Órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI – **Detentor da Ata** – Licitante(s) vencedor(es) do certame na modalidade concorrência ou pregão que assume o compromisso para futuras contratações.

**Art. 2º** - Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços comuns necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Gabinete do Prefeito



III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços comuns para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo Único** – Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecido a legislação vigente, desde que devidamente justificada a vantagem econômica.

**Art. 3º** - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do **Órgão Gerenciador** e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

## CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS DO ORGÃO GERENCIADOR

**Art. 4º** - Caberá ao **Órgão Gerenciador** a prática de todos os atos de controle e administração do **Sistema de Registro de Preços - SRP**, e ainda o seguinte:

I – solicitar ao setor de Almojarifado todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos ou termo de referência encaminhado para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II – receber dos Órgãos Participantes os autos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

III – realizar através da Divisão de Compras a necessária pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV – realizar, junto ao Pregoeiro Oficial ou com o Presidente da CPL, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;

V – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VI – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

VII – realizar, quando necessário, reunião com licitantes, visando informa-los das peculiaridades do SRP.

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Gabinete do Prefeito**



X - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - Caberá ao Órgão Gerenciador a consolidação de dados fornecidos pelas unidades Municipais, inclusive com elaboração de impressos e planilhas, visando efficientização do procedimento preparatório, sem prejuízo das atribuições legais.

### CAPITULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS DO ORGÃO PARTICIPANTE

**Art. 5º** – O Órgão Participante do Registro de Preços será responsável pela manifestação de interesse em particular do Registro de Preços, providenciando o encaminhamento, ao **Órgão Gerenciador**, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações do projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao Registro de Preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I. Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para a sua inclusão no Registro de Preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

II. Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando do seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após o procedimento licitatório.

### CAPITULO IV

#### DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

**Art. 6º** - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do Art.15 da Lei 8.666/93.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecendo ao disposto no artigo 57, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, podendo ser substituído por nota de empenho na hipótese prevista em seu artigo 62.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

### CAPITULO IV

#### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 7º** - A administração, na qualidade de **Órgão Gerenciador**, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Gabinete do Prefeito**



§ 1º - No caso de serviços comuns, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição do produto e resultado esperado, e será observada a demanda específica de cada unidade.

§ 2º - Sempre que possível, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**Art. 8º** - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III – os **Órgãos Participantes** do Registro de Preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao **Órgão Gerenciador** da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do(s) Fornecedor(es) e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do **Órgão Gerenciador**, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, poderão ser registrados preços dos demais licitantes até o atendimento do total demandado no certame, pelo mesmo preço do primeiro.

**Art. 9º** - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

**Art. 10º** - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade de Administração que não tenha participado do certame licitatório mediante ofício protocolado ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao **Detentor da Ata de Registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique a obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

**Art. 11º** - O edital de licitação para registro de preços contemplará, sempre que possível:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definido as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Gabinete do Prefeito**



III – o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as condições de fornecimento e as estimativas das quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de materiais, bens e equipamentos;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, completamente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade da Ata de registro de preço;

VII – os modelos de planilhas de custo quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços, e a nota de empenho no caso de compra com entrega imediata; e

VIII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§ 2º – o Edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

## CAPITULO X

### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

**Art. 12** – Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 13** - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

**Art. 14** - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 15** - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 16** - A contratação com os fornecedores será formalizada por intermédio de instrumento contratual ou emissão de nota de empenho de despesa, observado o disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**CAPÍTULO XI**  
**DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 17** - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá:

I – convocar o **Detentor da Ata** visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o detentor da ata será liberado do compromisso assumido; e

III – convocar os demais licitantes que tiverem preços registrados, visando igual oportunidades de negociação.

§ 3º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o Detentor da Ata, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I – liberar o Detentor da Ata do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais Detentores da Ata visando igual oportunidade de negociação;

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder a revogação da Ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

**Art. 18** - O Detentor da ata terá seu registro cancelado quando:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV – tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

§ 2º - O Detentor da ata poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

**CAPÍTULO IX**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Gabinete do Prefeito**



**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

**Art. 19** - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do Órgão Gerenciador e participantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 21** – O Órgão Gerenciador, para sua composição será definido por portaria do qual indicará seus membros e suas atribuições.

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas complementares a este Decreto.

**Art. 23** - Este decreto entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 24** – Ficam revogados

I – o Decreto 3.707 de 02 de janeiro de 2009.

II - o Decreto 4132, de 16 de maio de 2010.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 27 (março) de 2014 (dois mil e quatorze).

**Pedro Costa Filho**  
Prefeito Municipal



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

Vigência

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

~~IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e~~

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



## CAPÍTULO II

### DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.

~~§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.~~

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP: (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 5º Para receber informações a respeito das IRPs disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal, os órgãos e entidades integrantes do SISG se cadastrarão no módulo IRP e inserirão a linha de fornecimento e de serviços de seu interesse. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º É facultado aos órgãos e entidades integrantes do SISG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

## CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

~~IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;~~

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do **caput**.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

~~Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.~~

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 5º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o



disposto no art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

## CAPÍTULO V

### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS



Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo ~~registro de~~ preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

~~§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.~~

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

~~§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.~~

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

## CAPÍTULO VI

### DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA



Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

~~I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;~~

~~II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e~~

~~III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.~~

~~§ 1º O registro a que se refere o **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.~~

~~§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:~~

~~I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e~~

~~II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.~~

~~§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.~~

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

~~Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.~~

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

## CAPÍTULO VIII

### DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:



I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO IX

### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 25. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:

I - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 26. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001; e

II - o Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Miriam Belchior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.1.2013

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo

Processo nº 019009/2017

Ecoporanga-ES, 24 de março de 2017.

Encaminho ao Presidente desta Casa de Leis o presente processo (Projeto de Resolução nº 002/2017) protocolado nesta data pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ecoporanga.

*PI 908*  
MARIA ODILIA BAETA

Recepcionista/Protocolo

*Encaminho o referido processo a Assessoria da Mesa Diretora para que tome as devidas providências. Ecoporanga, ES, 24 de março de 2017.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Robério Pinheiro Rodrigues  
Presidente

*Incluse no Expediente da Pauta da 8ª Sessão Ordinária a realizar-se no dia 27/03/2017.*

*Ecoporanga/ES, 24/03/2017*

*Jusirlene Rosa de Brito*  
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jusirlene Rosa de Brito  
Assessora da Mesa Diretora



**CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 019009

**DESPACHO**

Encaminho a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, para **PARECER**

Em... 27 / 03 / 2017

Presidente da Câmara

RECEBI em, ... 27 / 03 / 2017

Presidente da Comissão

À MESA DIRETORA

Em... 27 / 03 / 2017

Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo

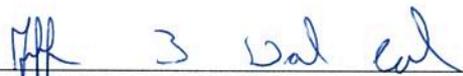
## PARECER Nº 023/2017

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisando o mérito do **Projeto de Resolução n.º 002/2017** - de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal - Institui e Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, com fulcro no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências, inclusive sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, e percebendo que o mesmo preenche os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme estabelece o artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

### Resolve:

Dar seu **parecer favorável** à sua Aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**JEFFERSON SALAZAR DAL COL**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**EMERSON VICENTE DE OLIVEIRA**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO BATISTA FILHO**  
Secretário



Aprovado em Única Discussão  
Discussão por Unanimidade

Sala das Sessões: 27 / 03 / 2017

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Estado do Espírito Santo



### ATO N° 008/ 2017

A Mesa da Câmara Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, usando de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, mediante solicitação apresentada, através de Requerimento verbal em Tribuna, pela Mesa Diretora representada pelo Presidente Robério Pinheiro Rodrigues, com base no art. 119 c/c art. 100, §2º, inciso V, ambos do Regimento Interno.

#### RESOLVE:

Propor ao Plenário a tramitação em Regime de **Urgência Especial**, a seguinte proposição:

- 01) **Projeto de Resolução n.º 002/2017** - de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal - Institui e Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, com fulcro no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências;

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

**ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES**

Presidente

**NÉLIO HENRIQUE QUEDEVEZ**

1º Secretário



Aprovado em Única Discussão  
Discussão por Unanimidade

Sala das Sessões: 27 / 03 / 2017

Presidente



**EM BRANCO**

**EM BRANCO**